

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**INCENTIVOS FISCAIS PARA  
INVESTIMENTOS PRIVADOS EM  
SEGURANÇA PRIVADA**

**FISCAL INCENTIVES FOR PRIVATE  
SECURITY PRIVATE INVESTMENTS**

**Israel Milhomem dos SANTOS**  
**Faculdade Dom Orione (FACDO)**  
**E-mail: israelmilhomem@gmail.com**

**Ricardo Ferreira de REZENDE**  
**Faculdade Dom Orione (FACDO)**  
**E-mail:**  
**ricardorezende\_adv@hotmail.com**



## RESUMO

O presente artigo traz uma abordagem sobre segurança pública e segurança privada no Brasil uma vez que, a criminalidade aumentou consideravelmente e a insegurança atualmente é uma preocupação constante. Outra discussão em vista são os investimentos destinados à manutenção nos órgãos públicos de segurança e os investimentos nas empresas particulares bem como o reconhecimento da Súmula 386 do tribunal superior do trabalho passou a deliberar a legalidade dessa atividade como forma empregatícia desde que preencha os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho Brasileiro. Serão abordadas Leis, Decretos e Portarias que regem os incentivos e benefícios fiscais o entendimento jurisprudencial junto a tribunais superiores de justiça brasileira, tribunal de justiça estadual brasileiro, uma vez que a crescente demanda dessa atividade de prestação de serviço de empresas particulares demonstra a possibilidade da dedução no Imposto de Renda da pessoa física, assim como ocorre com Saúde e Educação.

**Palavra-chave:** Imposto de renda. Investimentos. Segurança privada. Segurança pública.

## ABSTRACT

This article presents an approach on public security and private security in Brazil, since crime has increased considerably and insecurity is a constant concern. Another discussion in view are the investments destined to the maintenance in the public security organs and the investments in the private companies as well as the recognition of the Precedent 386 of the TST began to decide the legality of this activity as an employment form provided that it fulfills the requirements of Art. Consolidation of labor laws. In this same way, Laws, Decrees and Ordinances that govern the incentives and tax benefits and the jurisprudential understanding with the TSJ, TRF, TST and TJ will be approached, since within a parameter of equality, and the increasing demand of this service activity of private companies, demonstrates the possibility of deduction in the Income Tax of the individual as it occurs with Health and Education.

**Keywords:** Income tax. Investments. Private security. Public security.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica baseada na análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas, imprensa escrita e até eletronicamente, disponibilizada na internet. O método utilizado foi o dedutivo, pois a partir de uma correlação entre a ineficácia da segurança pública atual e o crescimento da segurança privada pode concluir a possibilidade do seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Partindo de premissa geral de que é possível a concessão de benefícios fiscais para os contribuintes que investem em segurança privada, qual seria o alcance das deduções fiscais, em relação aos direitos sociais, e, especialmente ao direito a segurança e sua legalidade para concessão.

A pesquisa em análise irá demonstrar que a segurança já não é somente um dever do Estado, mas abriu-se ao particular a oportunidade de oferecer esse serviço e assim, há possibilidade de beneficiar quem pode pagar por essa atividade e ser beneficiado com a dedução fiscal.

Contudo, o princípio da igualdade, também denominado princípio da isonomia, presente na Constituição Brasileira, é um princípio que baseia e rege toda e qualquer sociedade democrática. É a ideia de que todas as pessoas merecem ser tratadas de forma igual, na medida do possível e do legal.

Assim para atingir o fim da pesquisa será utilizado o procedimento bibliográfico. Far-se-á uso de doutrinas, artigos publicados em revistas especializadas, e principalmente será feita a seleção das melhores jurisprudências dos tribunais brasileiros pertinente ao tema estudado.

## SEGURANÇA PÚBLICA

### Segurança Pública

A segurança é um direito de todos e quanto a isso não resta dúvida de que a leitura atenta ao art. 144 da Constituição Federal Brasileira de 1988 “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos” (Brasil, 1988). é imprescindível para a compreensão que se trata de dever que impõe a obrigação de servir a população uma vez, que diz respeito à proteção da vida e, sobretudo porque ele está contido dentro do título V no capítulo III que trata da segurança pública.

Os Estados-membros bem como, o Distrito Federal devem seguir o que preconiza o texto do referido artigo da Constituição Brasileira, onde aponta os órgãos incumbidos para exercer a segurança do país.

Assim, conforme o Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal no seu § 1º do Art. 5º da Lei 7.289 de 18 de dezembro de 1984, destaca que a atividade policial é privativa do policial militar em atividade de Estado.

No mesmo sentido o Estatuto da Polícia Militar do Estado do Tocantins afirma através do texto da Lei 2.578 de 20 de abril de 2012 no seu Art. 12 que a carreira Policial Militar é privativa do Militar de carreira.

Assim, os serviços de Policial Militar são imprescindíveis à manutenção da normalidade social e decorrente disso a democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada.

No inciso V do §3º do Art. 142, mostra que a carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública, o controle e a paz social, nesse caminho as polícias militares não pode fazer greve uma vez que a Constituição Federal brasileira não permite.

Alexandrino e Paulo (2012. p. 949) afirmam que a Constituição Federal brasileira permite o direito a greve aos servidores públicos civis através do inciso VII do seu Art. 37, e veda proibindo esse direito aos Policias Militares. Assim, a segurança pública tem sua estrutura definida dentro dos Estados e na forma da Lei não poderá paralisar e que incube as forças armadas dos Estados e do Distrito Federal, manter a paz e a ordem.

Silva (2006, p. 778), traz a afirmação de que a segurança pública é uma função que preserva o patrimônio e a segurança das pessoas sendo esse é um Direito Constitucional, exercido pelas policias militares, civis, federal e o corpo de bombeiros.

Igualmente, Rocha (2009, p.5-6) diz que a formação de uma policia paralela começa a se concretizar a partir do momento em que os agentes das forças de segurança pública começam a juntar-se para construir empresas de segurança privada, uma vez que no tocante entram como sócios por quota ou mesmo clandestinamente.

Pode se dizer que quando segurança pública esta elencada dentro de um direito que assiste a toda a sociedade merece uma atenção básica já que não se permite uma policia paralela e diferente a que tem na diz a Constituição brasileira.

### **Competências em Segurança Pública**

Com observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos, cada órgão de segurança assumem sua competência dentro de suas esferas assim a Polícia Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal são organizadas e mantidas pela União, já a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros militar são forças auxiliares e reserva do Exército e, junto à Polícia Civil, são subordinados aos governadores, são subordinados aos governadores, onde que os dois primeiros são regidos por estatuto próprio mantem a hierarquia e a disciplina.

Assim, cada Ente federativo dentro do País tem sua própria competência dentro das forças de segurança que estão sob sua jurisdição. A União incube os serviços da Policia Federal, Policia Rodoviária Federal e Policia Ferroviária Federal esses órgãos que pertencem ao Governo Federal vão desenvolver suas atividades para apurar infrações contra seus interesses, de empresas públicas e de repercussão interestadual ou internacional, além do policiamento de fronteiras, rodovias, ferrovias, marítimo e aéreo. Observando mais além, a Constituição brasileira ampliou a segurança interna nos territórios quando permitiu aos Municípios<sup>1</sup> o direito de constituir suas guardas Municipais para preservar seus bens e preservar o patrimônio público.

Aos Governos Estaduais bem como o Distrito Federal incubem realizar a segurança pública direta, organizando e mantendo os policiamentos ostensivos e preventivos dentro de áreas urbanas, que é realizado por agentes, formado por policiais uniformizados ou não, e de fácil identificação assim, o serviço de policia militar procura estar, mas perto da sociedade em si para trazer uma sensação de proteção.

Assim, os Policias Civil através do §4º do Art. 144 da Constituição Federal brasileira “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” vêm afirmar que, esta vai se organizar nos serviços investigativos e técnicos e aos crimes comuns que é de sua competência.

Contudo fica aos Municípios o direito que assiste em prevenir a violência, ou seja, instalação de câmeras de segurança, iluminação e ainda desenvolver serviços afins que possam garantir a sociedade local uma maior confiança na segurança urbana.

## Segurança Privada

---

<sup>1</sup>§8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A segurança privada no Brasil está em atividade a mais de cinco décadas e somente vem aumentando a cada ano, e com uma crescente demanda de violência, observa também no Brasil, diversas empresas e isso faz com que as pessoas venham a optar por contratar esse serviço seja ela através de câmeras de monitoramento, compra de carros blindados, contratação de seguranças particulares.

A Atividade de segurança privada no Brasil teve início em 1967. A primeira legislação sobre o assunto surgiu em 1969, com a instituição do Decreto Lei 1.034/69, que autorizou o serviço privado em função do aumento de assaltos a bancos, obrigados à época a recorrer à segurança privada (BRASIL, 2018, s/p).

Como a área de segurança é privativa da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para que uma empresa possa atuar nesse seguimento faz necessária uma Lei que a defina, ou seja, não pode um particular desenvolver uma atividade que tem como competência um dos poderes se não estiver autorização de Lei uniforme abrangente.

O primeiro ordenamento jurídico que regulamentou esse serviço foi o <sup>2</sup>Decreto Lei de nº 1.034 de 21 de outubro de 1969, este por fim vinha autorizando o serviço de vigilância para as Instituições Financeiras haja vista, o grande número de assaltos a bancos que essas instituições vinham sofrendo e assim, demandou a necessidade de proteção do seu patrimônio e começou a e de seus clientes.

No entanto com o aumento populacional e o crescimento das cidades e junto o surgimento de novas empresas de segurança, o Decreto Lei de nº 1.034 de 21 de outubro de 1969, foi revogado pela Lei 7.102 de 20 de junho do ano 1983. Uma vez que o Decreto só abrangia as Instituições Financeiras a nova Lei em vigor passou a ser mais ampla no sentido de que empresas pudessem prestar não só aos bancos, mas também as pessoas físicas.

Com isso aumentando mais seu campo de atuação permitindo um crescimento e mais oportunidade de trabalho as pessoas, nota se no §4º do art. 10 da Lei 7.102 de 20 de junho de 1983:

As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

---

<sup>2</sup>Revogado pela Lei nº 7.102, de 1983.

Está habilitando e dando oportunidades tanto para empresas como propiciando uma autonomia desses serviços “No Brasil, o crescimento do setor de segurança privada emprega 700 mil trabalhadores formalizados, superando o contingente até do exército brasileiro. Devido à sua diversidade, fatura anualmente 50 bilhões de reais, com projeção de aumento até 16% em 2019” além da prestação de serviços nas instituições financeiras.

Observa também que novamente a Lei 7.102 de 20 de junho de 1983, foi alterada pela e agora pela Lei 8.863 de 28 de março de 1994 dando, mas ênfase e mais abrangência pelo seu §2º do Art.10, passando a contemplar também a segurança privada a pessoa física, ou seja, um avanço no setor que pode contar com esse domínio no mercado.

As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas (BRASIL, 1994, s/p).

O que se pode observar que desde 1994, as empresas de segurança privada são autorizadas a prestarem serviço particular as pessoas individual e que esse benefício nunca foi disponibilizado como dedução no imposto de renda e que com todas as alterações das diretrizes que regem a segurança jurídica não se possibilitou a dedução fiscal do serviço de segurança privada.

Assim, verifica-se que o existem diversas Leis que descreve o serviço de vigilância particular, e que em não se nota até o momento um direcionamento para que a pessoa na condição de contribuinte física possa ser contemplada nas deduções fiscais.

## INVESTIMENTOS PÚBLICOS E INVESTIMENTOS PRIVADOS

### Espécies de Investimentos Públicos

Investir em segurança pública é um custo muito alto e seus efeitos podem demorar em ser notado. Assim, tendo em vista que a população brasileira concentra <sup>3</sup>3% do total da população mundial e isso sem contar enfrenta uma taxa de homicídio muito alta, pois são vidas ceifadas de diversas formas, e temos agregada a tanta violência uma série de fatores

<sup>3</sup>Brasil está entre os 10% de países com maiores taxas de homicídio do mundo – apesar de ter uma população equivalente a 3% da população mundial, o país concentra cerca de 14% dos homicídios do mundo.

desemprego, entorpecentes, roubos, assaltos, enfim inúmeros precedentes que contribuem direto e indiretamente na vida social das pessoas.

O Brasil conta com 26 Estados e um Distrito Federal, pode-se notar que nem todos os Estados e nem todos seus Municípios estão preparados para tantos feridos por arma de fogo, arma branca ou mortes por homicídio.

Anualmente é realizado o Relatório de Custos Econômicos da Criminalidade no Brasil onde se verifica as consequências e os custos para o País. Contudo, podem-se verificar ao longo de todo o processo que o último Relatório elaborado em 2018, faz diversos apontamentos em que preconiza a precariedade dos Estados e Municípios diante dos tamanhos gastos que envolvem a segurança pública bem como, a saúde, pois todo o resultado da violência recai diretamente sobre o governo sendo que, os hospitais públicos estão de portas abertas e com isso aumenta o custo financeiro da saúde para cuidar das pessoas que sofreram violência.

Assim, como no Brasil esta é uma realidade que esta espalhada por todo o território, e consomem praticamente <sup>4</sup>4% Produto Interno Bruto, isso demonstra que tanto as regiões mais fortes economicamente bem como, as que possuem uma economia mais frágil são afetadas.

A insegurança no País vem se disseminando de forma a tomar proporções que somente e prejudicam toda população, são disputas de áreas dominadas por facções, tribunais do júri conferidos pelos próprios criminosos, assaltos frequentes a caixas eletrônicos, em fim o efeito de tudo isso que se pode perceber é que a cada dia a sociedade se sente indefeso o que gera um sentimento de insegurança e abandono por parte do poder público.

Contudo, o Governo Federal brasileiro, fez investimentos para programar a capacidade de combater a violência nos Estados e Municípios, porém além de recursos é necessário um planejamento e um melhor aparelhamento das forças de segurança.

O Governo Federal aumentou em 6,9% os investimentos em segurança pública, chegando a 9,7 bilhões, em 2017. Os dados constam no 12º *Anuário de Segurança Pública*, que reúne informações sobre segurança e violência em todo o Brasil, e foram divulgados hoje (9), pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No mesmo período, os governos estaduais investiram R\$ 69.8 Bilhões; 0,2% a mais do que em 2016. Já os

---

<sup>4</sup>As principais conclusões deste relatório são que os custos econômicos da criminalidade são substanciais, orbitando ao redor de 4% do Produto Interno Bruto brasileiro e que esse fardo tende a ser maior para as Unidades da Federação com renda média mais baixa.

municípios reduziram em 0,2% os investimentos no setor, totalizando R\$ 5,1 Bilhões ao longo do ano passado (BRASIL, 2018, s/p).

Desse total na consonância com o Portal da Transparência da União do governo federal brasileiro no ano de 2016, teve uma previsão orçamentaria de R\$ 10,34 bilhões de reais para segurança pública e somente foi implementado R\$ 8,42 bilhão de reais, desse montante ainda são subdividido em sub funções agrupadas dentro da Segurança Pública que estão dentro do Ministério da Justiça e Segurança Pública assim, 10% refletiu-se ao Policiamento, 14% direcionado a Defesa Civil e 65% desse valor vai para a Administração Geral.

Somente, em 2017 também estava previsto R\$ 11,55 bilhões de reais no orçamento e foi gasto R\$ 9,13 bilhões de reais e em 2018 era de R\$ 12,85 bilhões de reais de investimentos e o valor gasto foi de R\$ 8,82 bilhões, nota-se que em 2016 houve um déficit de R\$ 1,92 bilhões de reais, já em 2017 foi de R\$ 2,42 bilhões de reais e 2018 de R\$ 4.03 bilhões de reais.

Esses orçamentos são para ser investidos no combate a redução dos homicídios, para diminuição dos acidentes de trânsito bem como investimentos com veículos, pessoal, presídios, enfim buscar controlar a violência no País que atualmente é alarmante e nessa mesma linha para 2019 a previsão orçamentaria é de R\$ 11,48 bilhões de reais e até o primeiro trimestre já foram gastos R\$ 2,14 bilhões.

Alguns dos Estados brasileiros demonstraram estar em crise financeira:

Desde o começo do ano, Roraima, Rio Grande do Norte e agora também o Mato Grosso declararam estado de calamidade pública em âmbito financeiro. Embora ainda não tenha editado um decreto nessa natureza, o governo de Goiás também enfrenta um grave problema de caixa e pode adotar a medida nas próximas semanas. O Rio de Janeiro foi o primeiro estado a admitir a incapacidade de rodar a máquina pública, ainda em junho de 2016, nas vésperas dos Jogos Olímpicos realizados na capital fluminense. Na sequência, Rio Grande do Sul e Minas Gerais editaram decretos de calamidade em novembro e dezembro daquele mesmo ano (BRASIL, 2018, s/p).

Isso pode interferir significativamente no planejamento de combate aos atos praticados por criminosos por parte das secretarias de segurança pública.

Mostrando-se preocupação com tudo isso recentemente o Governo do Rio Grande do Sul, através do projeto de Lei Complementar nº 129/2018, buscou dar incentivos fiscais, para as empresas privadas através do ICMS, para o aparelhamento da segurança pública.

Dentro desse contexto, verifica que mesmo as físicas ou empresário pagando seus impostos para garantir um direito expresso na Constituição Federal no seu <sup>5</sup>Art. 6º dos Direitos Sociais, a segurança oferecida pelo Estado esta precariamente disponível, tendo que buscar ajuda externa o que se pode notar é que o contribuinte paga duas vezes pelo mesmo serviço que naturalmente deveria ser oferecido e custeado pela Estatal que detém a competência de oferecer a segurança.

Assim, verifica-se que com a aprovação do projeto de Lei e agora Lei Complementar nº 15.224, de 10 de setembro de 2018, a segurança pública do Rio Grande do Sul possa finalmente, investir mais na proteção da sociedade e o empresário como um todo e trazer mais confiança de estabilidade social.

Pode-se também trazer da Lei Uniforme o Parágrafo Único do Art. 5º

**Art. 5º** Os projetos do PISEG/RS poderão ser apresentados à deliberação do Conselho Técnico exclusivamente pelos Órgãos vinculados à Segurança Pública, Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública – CONSEPROS –, municípios e entidades sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública.  
Parágrafo único. Os Projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de vídeo monitoramento (BRASIL, 2018, s/p).

Que aqueles municípios que tem projetos voltados para segurança podem ser contemplados com a nova Lei em conseguir verbas para ajudar no combate a criminalidade.

No Estado do Tocantins no ano de 2016 foi investido R\$ 528.232,742 que envolvem a Polícia Militar o Corpo de Bombeiros, Casa Militar e a Polícia Civil, já em 2017 o investimento foi de R\$ 590.010,356 e no ano de 2018, a segurança pública investiu cerca de R\$ 636.203.777 recurso este destinado as forças Policiais que compete à manutenção de viaturas, equipamentos de segurança, serviço administrativos, fardamento.

Em que pese os recursos investidos na segurança pública estão cada vez encolhendo, pois se trata não apenas de uma só polícia, mas se observar no âmbito Estadual de um conjunto de policias como a Polícia Militar, Polícia Civil Corpo de Bombeiros Militares e Casa Militar que envolvem uma serie de funções e para que seja

---

<sup>5</sup>**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

desempenhado um trabalho de qualidade é necessário que haja uma destinação maior de recursos.

### **Espécies de Investimentos em Segurança Privada**

Há anos a segurança privada vem se destacando no cenário brasileiro desde 1967, quando o crime contra os bancos começou a crescer esse tipo de trabalho ganhou destaque na segurança particular, assim, veio à necessidade de uma regulamentação por Lei, que iniciou como Lei Estadual e voltada para Instituições bancárias e depois foi regulamentada por Lei Federal.

O serviço dessa natureza hoje engloba tanto empresas financeiras como bancos, transportes de valores bem como, empresas particulares e até mesmo pessoas físicas tudo isso protegendo o patrimônio privado e a vida. Nessa frente, o Estado deixou de ser o único detentor do direito de fornecer segurança, pois muitas empresas que se formaram ao longo de décadas estão diretamente relacionadas aos próprios Policiais que na hora de folga procuram realizar esse trabalho.

Atualmente o controle da atividade de segurança privada é exercido pela Polícia Federal através da Portaria nº891.

**Art. 1º** - Instituir a Carteira Nacional de Vigilante e aprovar os modelos constantes dos anexos I e II desta Portaria, para utilização exclusiva pelos vigilantes portadores de qualificação profissional prevista nas Leis n.º 7.102/83, 8.863/94 e 9.017/95, Decretos n.º 89.056/83 e 1.592/95 e Portaria 992/95-DG/DPF.

que estabelece o controle do serviço de vigilância, e de certo modo a necessidade de se manter uma rigorosa fiscalização uma vez que são profissionais podem ou não estarem armados.

A de se ver que os <sup>6</sup>Policiais e profissionais de diversos órgãos como corpo de bombeiros, Polícias Rodoviárias Federais, Guarda Civils Municipais, fazem o chamado bico, em que nas suas horas de folgas prestam esse serviço, uma vez que já exercem essa profissão no dia a dia de Policial e tem o conhecimento necessário, com isso por serem agentes públicos da área de segurança o particular passa a ter mais confiança nos seus serviços.

---

<sup>6</sup> É crível, também, ao se buscar a abrangência mencionada, que outros militares, como os bombeiros e outros segmentos uniformizados, como os policiais rodoviários federais estejam aí incluídos. E ao se mencionar militares, poderíamos incluir todos os militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) como potenciais destinatários da eventual norma, *de lege ferenda*, dada a inter-relação das respectivas atividades.

No entanto o que se nota é a crescente atividade de vigilância que hoje representa em torno de 431.600 profissionais ou não espalhados pelo Brasil.

Os vigilantes privados em atividade no país superam em cerca de 5% o total de policiais militares de todos os estados brasileiros. Segundo dados da Coordenação de Controle da Segurança Privada da Polícia Federal, existem hoje no país 431.600 vigilantes, ou seja, 19.700 a mais do que os 411.900 policiais militares estimados pelo Ministério da Justiça. Esse "exército" da segurança privada também supera, em 35%, o efetivo total das Forças Armadas, que é de 320.400 homens. Com 139.800 homens, o estado com maior número de vigilantes privados é São Paulo, que também concentra o maior número de policiais militares (cerca de 80 mil) (BRASI, 2018, s/p).

267

São pessoas e mais pessoas armadas exercendo uma profissão de risco tanto para se como para outrem, e que estão dentro das empresas particulares bem como prestando serviços para os próprios órgãos públicos.

As empresas de segurança privada tem capacidade de investimentos em câmeras de monitoramento, veículos próprios, homens armados e treinados tudo isso, para oferecer ao particular uma sensação de proteção e um conforto necessário que uma pessoa ou mesmo empresa possa estar buscando.

Outro fator a mencionar esta ligada a clandestinidade de quem presta esse serviço sem nenhuma qualificação, ou seja, exerce a atividade sem estar de acordo com a Lei.

Contudo o que se pode notar é que devido os baixos salários pago aos agentes de segurança pública, fez com esses se organizassem entre si buscassem a prestar uma vigilância paralela em que desenfreadamente viessem a surgir a grande quantidade de serviços clandestinos.

O tema sempre ressurgue, porém, no intuito de regulamentar situação de fato de difícil equação. Uma pesquisa do sistema Globo realizada em junho de 1992 apurou que 60% dos policiais militares faziam algum tipo de "biscate" ou "bico" para sobreviver. Dados de 1992 apontam para o fato de que 33% dos policiais paulistas têm segundo emprego. Outras pesquisas apontam para 50%, outras chegam ao alarmante índice de 97%, o que denota total desinformação precisa sobre o verdadeiro porcentual (BRASI, 2018, s/p).

dessa forma, criou-se uma instabilidade em diversos Estados onde os chamados milicianos que são grupos de Militares, como Policiais Militares e Bombeiros Militares da ativa, aposentados ou reformados, criaram uma Policia paralela que se transformou em grupos de combate entre si para uma disputa de territórios.

Atualmente o que se observa é que, a segurança privada vem crescendo e se transformando uma vez que seus investimentos têm contribuído para suas melhorias tanto nas empresas privadas legalizadas, bem como por empresas clandestinas, e assim estão tomando espaço nos Estados, e isso deixa uma insegurança em relação aos Militares junto à sociedade, pois muitos acabam se envolvendo em crimes ou em milícias o que faz com que a sociedade venha a desacreditar no Estado e procurar as empresas privadas.

Nota-se que com a regulamentação dessa atividade, proporciona as pessoas que queiram buscar essa atividade complementar, que busquem fora do serviço oferecido pela Estatal uma segurança complementar, e isso tem dado muitas oportunidades para aquelas empresas que apostam nesse seguimento de contratar pessoas e proporcionando cursos a área de vigilância e, principalmente, trazendo oportunidades.

Contudo, pode verificar alguns fatores que propiciam o crescimento da segurança privada como seus investimentos nos equipamentos tecnológicos, a procura cada vez maior por cercas elétricas, alarmes, câmera de monitoramento, e isso para quem pode pagar um segurança habilitado particular para proteção pessoal ou familiar ou adquirir alguns dos equipamentos dispostos vai buscar esse complemento para sua comodidade e segurança.

Outro fator preponderante a mencionar é a dimensão do crescimento onde sua expansão econômica foi de R\$ 46 (quarenta e seis) bilhões em 2014 para o patamar de R\$ 50 (cinquenta) bilhões ao final de 2015.

“Para este ano, a projeção é que a atividade tenha crescimento de cerca de 16%. Hoje, são mais de 700 mil trabalhadores formalizados, formando um contingente capaz de superar o efetivo do Exército brasileiro”.

Com a sensação da insegurança, outra importante ferramenta esta ligada a internet que em tempo real leva em todos os locais tudo que acontece no mundo, nas ruas, e nas residências, assim, quando uma pessoa monta um sistema de monitoramento seja em condomínio ou em residência individual ela pode acompanhar em tempo real tudo que esta ocorrendo com seu bem particular ou mesmo familiar.

Há mais tecnologias aplicadas para a prevenção e a população está cada vez mais preocupada com isso – observa Selma Migliori, presidente da Abese, que cita outros fatores para o bom momento dos fabricantes brasileiros ano passado, como o câmbio, que inibiu as importações, e a transformação do mercado imobiliário, com os condomínios cada vez mais preocupados com segurança (BRASI, 2018, s/p).

# INCENTIVOS FISCAIS: A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE INVESTIMENTOS PRIVADOS EM SEGURANÇA PÚBLICA.

## Espécies de Incentivos

Uma das formas que a União, os Estados e os Municípios têm para promoverem o desenvolvimento econômico e social é oferecer as empresas que podem e se interessam expandir em determinada região são os incentivos tributários esses benefícios vão desde a redução ou isenção do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a doação de terreno, implementação de obras de infraestrutura, prazo maior para começar a pagar os tributos.

Para que tudo isso, venha a acontecer é necessário verificar e conhecer alguns dos impostos referentes à União, Estados e Municípios e diante destes analisar qual a competência que cada um na sua esfera possui para poder isentar ou reduzir para atrair investimentos.

[...] os impostos no âmbito federal como o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e o II (Imposto de Importação) que é um imposto que esta na Constituição Federal brasileira no inciso I do art. 153, ambos de competência da União (ICHIHARA, 2011 p. 231).

Contudo, a Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, que Altera as Leis nº11. 482, de 31 de maio de 2007, sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e Lei 10.823 de 19 de dezembro de 2003. Preconiza quanto aos contribuintes de pessoas físicas (IRPF), que exercem um papel relevante no que tange ao pagamento de tributos, pois, uma vez que as deduções variam conforme a renda bruta dos rendimentos recebidos por pessoa física.

Assim, quem<sup>7</sup>ganha até R\$ 1.903,98 esta isento de deduções e a partir dai dos R\$ 1.903,99 a R\$ 2.826,65 tem um imposto a pagar de 7,5% de R\$ 142,80 de desconto, e de R\$ 2.826,66 a R\$ 3.751,05 tem um imposto a pagar de 15% de R\$ 354,80 de desconto, e de R\$ 3.751,06 a R\$ 4.664,68 tem um imposto a pagar de 22,5% de R\$ 636,13 de desconto, e a partir de R\$ 4.664,68 tem um imposto a pagar de R\$ 869,336, assim em diante quanto mais o contribuinte ganhar nos seus rendimentos mais vai aumentar sua contribuição.

<sup>7</sup> Base de Cálculo (R\$); Alíquota (%); Parcela a Deduzir do IR (R\$); Até 1.903,98. De 1.903,99 até 2.826,65 7,5 142,80 De 2.826,66 até 3.751,05 15 354,80 De 3.751,06 até 4.664,68 22,5 636,13 Acima de 4.664,68 27,5 869,36.

Com isso mostram-se alguns impostos como o II (Imposto de Importação), o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), o IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e o IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) que pertencem a União tributar e não ao Estado ou Município e nesse caminho o Governo Federal poderá dirimir sobre a concessão ou não de redução ou isenção desses tributos para atrair indústrias estrangeiras para investir no Brasil.

Para o entendimento de alguns tributos de competência do Estado onde o ICMS que é um (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), vai está em todos os tipos de serviços prestados por empresa de deferentes ramos e em todos os Estados Brasileiros (CASSONE, 2008, p. 321, 342, 402).

Já o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) esta na competência tanto dos Estados bem como do Distrito Federal, seu objetivo é a arrecadação quando a pessoa faz jus ao recebimento de heranças proveniente da morte ou de doações quando em vida, o autor cita também o IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), esse imposto está sobre a propriedade de veículos automotores, incluindo ai carros, motos, ônibus, caminhões e outros.

Desses impostos ora citados acima se observa que para configurar o fato gerador não necessita que a Estatal venha a participar diretamente da atividade que a pessoa vá produzir, mas sim que somente o contribuinte tenha desenvolvido feito circular mercadoria ou mesmo provir de uma renda que atinja um determinado limite específico para que possa pagar o imposto devido.

Contudo, a União, os Estados e Municípios trabalham na fiscalização dessa circulação de renda e ao mesmo tempo em que impõe Leis para dirimir essas movimentações de mercadorias e recebimentos de recursos as usam de forma legal para atrair investimentos.

Assim, dessa forma, os tributos que são taxados em cima de uma grande variedade de serviços que são prestados pelo comércio em geral não muito obstante os serviços de importação, mercadorias, telecomunicações, combustíveis, transportes interestaduais ou intermunicipais em que se percebe que são prestados pela atividade particular e que não houve uma participação direta dos Poderes vão gerar somente o fato gerador de contribuir para exercer as atividades pertinentes aos produtos oferecidos a sociedade.

Para outros determinados produtos como vestuário, roupas, alimentos dentro outros segmentos de ramos empresariais vai estar cadastradas na Junta Comercial local e

posteriormente na Secretaria da Fazenda. Porém todo comércio que esteja legalmente funcionando terá a obrigatoriedade de recolher o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

[...] o amparo legal dos tributos dentro dos Municípios esta disposto no Código Tributário no art. 32 e amparado na Constituição Federal brasileira de 1988, pois somente aquele que detém o poder de governar e legislar dentro do seu Município tem a competência para instituir renunciar ou reduzir os tributos e assim desenvolver a economia local (CHIMENTI, 2003, p.158).

Pode observar que, um dos tributos que abrangem o Município é: o ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos) esse impostos tem sua competência direcionada para o âmbito Municipal bem como Distrital, e outro que também é abrangido é o ISS (Imposto sobre Serviços) é um tributo vai abranger tanto as empresas bem como, aqueles profissionais autônomos, já o IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) esse imposto vai ser aplicado sobre propriedades que estejam edificadas ou não o que vai compelir para seu fato gerador é a incidência do item propriedade.

A mencionar que através da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, os Municípios estavam aptos a cobrar um ISQN (Imposto de serviço de qualquer natureza) e isso começou a fazer com que os Municípios viessem a travar uma batalha a fim, de conquistar investimentos para suas regiões e isso poderia causar uma guerra fiscal, no entanto com a nova Lei Complementar 157 e 29 de dezembro de 2016, colocou um freio nessa situação onde através do seu § 8º - A estabeleceu que a alíquota mínima seria não menos que 2%.

Assim, eles não podia mais utilizar desta ferramenta para que seu território pudesse oferecer mais incentivos fiscais isentando às empresas. Vale ressaltar que, se tratando das esferas que compõem os três poderes União, Estado e Municípios cada qual possui poderes diferentes como no art. 18 da Constituição Federal de 1988 bem coloca, assim os para que se promova o crescimento e o desenvolvimento como um todo é necessário haver uma igualdade entre e a Lei Complementar nº 157 de 2016 trouxe essa organização e líneo a alíquota do ISS (Imposto sobre serviços).

Há que se fortalecer que a renda do local aonde vai se deliberar o investimento, pois, em uma cidade onde a economia não é forte, não tem geração de emprego a não ser o serviço público ou comércio local, oferecer a uma empresa algum benefício e que não venha a ajudar o desenvolvimento da economia e das comunidades para assim distribuir melhor a renda não haverá vantagem ativa diante disso, o próprio Estado tem que fazer sua

parte em ajudar esses Municípios menores não possibilitando assim, que fiquem aglomeradas em um único município as empresas geradoras de trabalho.

Com observação de que aquela empresa que pretende se instalar na região vai trazer algum benefício para a população, ou seja, gerar mais emprego naquele âmbito social se vai desenvolver o fator socioeconômico, e, principalmente, se vai circular renda naquele entorno.

Verifica-se aí que toda essa situação deverá ser observada a fim, de que possa trazer mais uma estabilidade.

Para que se possa evidenciar a sua aplicação a <sup>8</sup>Lei Complementar nº 327, de 27 de novembro de 2015, do Município de Palmas, capital do Estado do Tocantins, que Cria o Programa Palmas Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, mostra os parâmetros da competência Municipal para poder conceder um incentivo fiscal por parte do poder público a qual vai receber a empresa em que se pretende desenvolver sua atividade na região, e assim poder gerar emprego e renda a população visando o crescimento social.

No entanto para que seja viabilizada uma redução fiscal, requer que a despesa referente à que se pretende conceder não venha a prejudicar a receita do Federal, Distrital, Estadual ou municipal uma vez, que as receitas correntes tende a suprir a necessidades da folha de pagamento do pessoal e a continuação da máquina pública.

E para que isso não aconteça, a Lei de Responsabilidade fiscal faz uma limitação da concessão desses incentivos tributários, ou seja, essa ferramenta não deixa que os gestores possam comprometer os recebimentos e sem um controle estender a qualquer segmento empresarial o não pagamento dos tributos, ou mesmo que passem a gastar sem um limite e assim, deixar os cofres públicos sem receita como já diz o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.

Para que um Estado ou Município venha desenvolver sua região para trazer ao final um equilíbrio que possa gerar emprego e renda onde, no final contemplar a população, o

---

<sup>8</sup>**Art.1º** É criado o Programa Palmas Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no município de Palmas.

gestor ao permitir o benefício do tributo em diminuir ou renunciar ou mesmo um aumento nos prazos para ser pagar os tributos ele deve observar se a receita daquela federação não vai comprometer as metas e os resultados já programados como o próprio art. 12 da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece.

Diante de tudo, não vai poder conceder um incentivo fiscal para um determinado ramo de atividade apenas para satisfazer a vontade do legislador como se observa no inciso<sup>9</sup>II do referido art. 14, ou seja, tais incentivos devem ser acompanhados de medidas que venham a suprir a lacuna de arrecadação que deveria entrar pela renúncia daquela concessão, ou seja, alguém vai ter que pagar a conta no final para que as contas públicas não sofra um desamparo em relação ao desequilíbrio fiscal.

Um fator que interessa a ser observado quanto a Lei Complementar nº 101 de 2000 é seu art. 19, que regulamenta os limites dos gastos contas públicas com pessoal, saúde, ou seja, coloca um teto no limite onde não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, as despesas com pessoal dessa forma, a União não poderá passar dos 50% bem como, os Estados e Municípios 60%, ambas as receitas entre os poderes são subdivididas nas demais esferas Tribunal de Contas, Ministério Público, Judiciário dentre outros órgãos que compõem a máquina pública.

**Art. 19.** Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

**I** - União: 50% (cinquenta por cento);

**II** - Estados: 60% (sessenta por cento);

**III** - Municípios: 60% (sessenta por cento) (BRASIL, 2000. s/p).

No entanto, nota se que os gastos com pessoal que faz parte do Poder executivo, quando for alcançado seus 60% com a folha de pagamento as contas públicas deve ficar em alerta, pois, além de incorrer em sanções previstas em Lei trará prejuízos tanto para os servidores bem como para o poder público que depende de recursos e ajuda da União para fazer funcionar a máquina pública, e que também conforme o art. 212 da Constituição Federal não será aplicado menos que 25% serão destinados à saúde e a educação.

Para não ultrapassar esse teto, esse art. 19 da Lei uniforme tira o horizonte do administrador e o condiciona a um determinado limite, ou seja, em muitos casos essa questão de benéficos fiscais podem se tornar um caso muito sério, pois todos os atos

<sup>9</sup>II-estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

praticados pelos entes federativos estão respaldados perante Leis como preconiza o Código Tributário Nacional que possibilita a anistia de infrações que foram cometidas anteriormente a Lei que concede tal benefício.

Assim, não pode ficar somente nas mãos do gestor o poder político de discutir a respeito de conceder incentivos fiscais, denota também que se fosse partir desse ponto afetaria diretamente as necessidades básicas da sociedade, como saneamento básico, infraestrutura, saúde, educação, porque a de se convir que muitos gestores não tivesse uma visão de gerenciamento e nesse sentido pode haver um prejuízo enorme para a região, porque não é somente trazer as empresas para dentro do Estado ou Município é, principalmente, analisar se essas atividades vão fazer a economia para população local, com base no emprego e renda.

Assim, observa que a legislação, trouxe, mas serenidade a carga tributária, uma vez que possibilita colocar um limite na gestão de incentivos fiscais dentro dos entes federados e com isso, buscar para estas empresas privadas para desenvolver a economia local, uma vez que O ICMS (Imposto sobre comércio de mercadoria e serviços) nos Estados ou o (Imposto Predial e Territorial Urbano), e o ISS (Imposto sobre Serviços), ITBI (Impostos de Transmissão de Bens entre Inter Vivos), nos Municípios impulsionará o crescimento econômico e uma maior atração dependendo da atividade que irá se desenvolver.

### **Incentivos Fiscais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

O ordenamento jurídico brasileiro trabalha com muitas Leis e Decretos tanto no âmbito Federal, Estadual e Municipal que tratam de incentivos fiscais, podendo abranger tanto o esporte, cultura, saúde no serviço oncológico e percebe-se que mesmo com tudo isso, não é fácil começar ou manter um negócio, ou seja, vão surgir diversas peculiaridades ao longo de toda trajetória de uma atividade empresarial desde concorrência legal ou desleal, inadimplências e isso afeta tanto a parte empresarial como a parte governamental.

Tudo que envolve os tributos estão principiados na Constituição Federal a partir do Art. 145, pois o direcionamento dos deveres Constitucionais que direcionam a competência e as normas a serem seguidas, bem como também distribui os impostos de cada Membro da Federação. Com isso, percebe que objetiva um não confronto na guerra fiscal entre Estados e Municípios sendo que cada um destes possam permanecer com sua arrecadação e dirimir seus gastos.

[...] o entendimento da norma jurídica em relação aos tributos se dividem em cinco as espécies tributárias estabelecidas pela Constituição: imposto, taxa contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e a contribuição especial (PAULSEN, 2018, p. 41).

Desde o ano de 2000, a União, os Estados e os Municípios foram obrigados a se enquadrar na Lei de nº 101 de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, esse ordenamento jurídico foi colocado em prática baseado, principalmente pelo §6º do art. 150 da Constituição Federal brasileira, para que os gastos públicos não ultrapassassem o limite de arrecadação.

[...] §6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII (BRASIL, 1988, s/p).

Diante de frear também algumas concessões de isenção ou redução fiscal sem os gestores primeiramente pudessem observar a situação dos cofres públicos, pois na falta dessa ferramenta de fiscalização ficava quase impossível colocar um ajuste as contas públicas.

Com esse texto, elencado nos art. 43 a 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal que passou a cuidar da transparência das contas públicas e na Lei 4.320 de 17 de maio de 1964 através dos art. 70 a 75 que versa sobre o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as concessões de incentivos fiscais deixaram de serem delongas em razão dos gestores poderem aplicar Leis de incentivos que não pudessem beneficiar a população e que somassem infindáveis anos de exploração fiscal por empresas passando de um governo a outro.

**Art. 70.** A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

**Art. 71.** Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

**Art. 72.** A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 73.** Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

**Art. 74.** A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer

modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

**Art. 75.** O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações (BRASIL, 1964, s/p).

Da mesma forma a Constituição Federal brasileira também não passa pelo crivo de deixar que algum Estado ou Município seja mais valorizado do que outros, pois situação assim não estaria promovendo a igualdade entre as regiões nem tão pouco o equilíbrio econômico.

**Art. 151.** É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País (BRASIL, 1964, s/p).

Pode-se observar pelo <sup>10</sup>§1º do art. 18 da Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991 conhecida como Lei Rouanet que os incentivos fiscais são diversos e que podem contemplar desde as pessoas físicas bem como as jurídicas, a fim de fomentar os diversos segmentos, pois desde que contenha projetos e com isso esteja vinculada a algum proveito da sociedade.

Atualmente tem no âmbito geral da sociedade de pessoas físicas que contribui com a dedução no imposto de renda que pode variar dependendo da renda do contribuinte entre 7,5% a 27,5%, em que esse se torna um desconto compulsório nos rendimentos e que também leva em consideração a capacidade contributiva.

Lembrar também que, algumas atividades empresariais como hospitais, escolas, faculdades ou clínicas que oferecem serviços de saúde ou educação em diversas áreas podem dispor de recursos que proporcionem ao contribuinte de pessoa física o abatimento nas deduções fiscais do Imposto de Renda.

Como pode se observar que no art. 6º da Constituição Federal brasileira de 1988, demonstra claramente que a saúde e a educação são um direito garantido por Lei, e a União permite que aquelas pessoas que usufruem desses serviços particulares que são oferecidos

---

<sup>10</sup>§1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido às quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: a) doações; e b) patrocínios.

possam deduzir seus gastos nas deduções fiscais como podemos ver através da alínea <sup>11</sup> “b” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250/95 que trata imposto de renda das pessoas físicas.

Pode se ver que a Lei Uniforme contempla algumas áreas como a saúde e a educação, e não comporta atualmente a segurança que esta no art. 6º da Constituição Federal de 1988 que hoje já se faz um bem necessário para se preservar a vida da periculosidade que a sociedade vem passando.

Dentro dos muitos incentivos fiscais que foram elencados no texto em relação aos Estados e aos Municípios estes já não podem mais sem Lei específica tratar a bem querer sobre a concessão destes sem que haja uma prévia observância de desenvolver as regiões, levando em consideração todo o aspecto de econômico que as empresas poderão trazer para suas federações e municípios.

Contudo, verifica-se que existem vários caminhos para que empresas e pessoas físicas busquem encaixar-se em algum programa para deduções dos incentivos que são ofertados pelos Governos, pois dentro das três esferas do poder público o único que abrangente para o contribuinte possa realizar a dedução fiscal é a da União através de Lei própria. Observa ainda que a Lei 9.250/95 de 26 de dezembro de 1995, que trata da legislação do Imposto de Renda ainda não contempla as deduções com despesas na segurança pública.

Em outra frente, devem-se ater as diretrizes que os incentivos fiscais têm que estar pautados instintivamente aos interesses constitucionais, além do mais deve resguardar os interesses sociais e uma melhor qualidade de vida para a população, pois a partir do momento que se faz um incentivo ou renuncia fiscal o legislador tem que observar que poderá afetar um determinado público da sociedade, ao mesmo passo que outros setores vão arcar com concessão da tributação concedida.

Ainda assim, notam-se os mecanismos existentes para que a fiscalização quanto à serenidade dos incentivos fiscais ainda vai além das Leis existentes, pois se verifica que a própria Lei 9.250/95, ainda não contempla algumas frentes entre gastos das pessoas físicas em serviços particulares que poderiam contemplar as deduções fiscais, principalmente, no imposto de renda.

---

<sup>11</sup>b) pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual [...].

## Incentivos Concretos

O Brasil disponibiliza através da alínea “a”, “b” e “i” do inciso II – referente à pessoa física e os incisos I, II, III, IV e V do § 2º referentes a empresas:

**a)** aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

**b)** a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

**i)** às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

### § 2º.

**I** - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

**II** - restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III** - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

**IV** - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

**V** - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário (BRASIL, 1995, s/p).

Ambos do art. 8º da Lei 9.250/95 que trata do imposto de renda das pessoas físicas em que permite que profissionais de diversas áreas como a educação, a saúde e conseqüentemente as empresas privadas que oferecem serviços ligados a essas atividades oportunidade aos contribuintes em poder deduzir seus gastos realizados destas prestadoras de trabalho na sua declaração junto a Receita Federal.

No entanto, o que se nota que o art. 6º da Constituição Federal do qual se pode destacar dois serviços básicos na vida das pessoas como educação e saúde e em seguida, como também o lazer, alimentação, segurança, moradia, previdência social e bem como outros diversos descritos no artigo já são por si só um direito expresso no texto da Lei.

Contudo, para se fazer qualquer projeto que venha a atender as demandas sociais são criadas Leis e é através destas mesmas mecanismos que surgem as parcerias entre o Governo e as empresas, para tanto temos os incentivos fiscais nas áreas de Esporte pela <sup>12</sup>Lei 11.438/06, Fundo do Idoso pela <sup>13</sup>Lei 12.213/10<sup>14</sup>, Lei 8.313/91 Rouanet ou Lei do Audiovisual, de apoio a projetos culturais e diversas outros que podem beneficiar tanto a pessoa física bem como a empresa.

Com esses incentivos o governo procura estabelecer um vínculo de parceria em que busca aproximar as iniciativas privadas dos programas sociais, e a partir desse ponto juntar as duas vertentes que se inserem em um bem comum que é ajudar a desenvolver o bem estar das pessoas, mas carentes.

Por um lado tem uma empresa que acredita em um projeto social e por outro lado tem pessoas que idealizam essas ações e que em conjunto através de uma Lei específica faz-se nascer uma corrente social que vai ter como parceria diferentes empresas de diversos ramos e seguimentos e também diversas pessoas físicas, onde ambos buscam não só ajudar, mas aliviar a carga tributária.

Assim, nascem os projetos sociais que abrangem os projetos como a Lei Rouanet, Fundo do Idoso, Esporte e Cultura entre outros. No entanto, existe também um conjunto de benefícios onde todos os Estados e Municípios participam e que têm como objetivo trazer para aquelas sociedades que não tem acesso a esporte, ou a cultura uma interação em que ambos podem ser beneficiados tanto quem participam como colaborador bem como aquele que usufrui das ações.

Os incentivos fiscais podem ser bastante benéficos, principalmente, no que diz respeito ao desenvolvimento de uma região. No ano de 2018 como ocorreu no Município de Araguaína-To, localizado na região norte do Estado do Tocantins, onde dois incentivos fiscais foram concedidos a duas empresas uma que atua na linha de comércio de produtos médicos e hospitalares e a outra o segmento de Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil, ambas tiveram a concessão do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Tocantins (CDE). Estas empresas tiveram inseridos seus incentivos em Leis

---

<sup>12</sup>Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

<sup>13</sup> Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

<sup>14</sup>Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

específica, ou seja, a primeira através da <sup>15</sup>Lei nº 1.790, de 2007, que concede incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de produtos farmacêuticos e hospitalares e a segunda pela <sup>16</sup>Lei nº 1.385, de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada (Pro indústria).

Com isso, pode-se observar que os incentivos fiscais podem contribuir com melhorias significativas, pois, somente uma das empresas que estão integrando junto ao Estado do Tocantins e ao Município de Araguaína a Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil vai trazer para o desenvolvimento da região uma expectativa de otimismo e gerar, mas circulação na economia e proveniente de tudo isso, um aumento de emprego direto estimado em 230 a 250 trazendo oportunidade para as pessoas locais. “A empresa já possui estrutura no município de Alvorada, onde abate em média 700 cabeças de gado. A previsão é de que a nova instalação, em Araguaína, abata em torno de 300 cabeças. A expectativa é que a empresa gere no município entre 230 e 250 empregos diretos”.

Para tanto se verifica que os Municípios não conseguem andar sem uma ajuda do Estado para conseguir atenção dos empreendimentos que podem expandir a economia municipal, diante disso os Governos Estaduais trazem uma esperança em fazer uma redução do ICMS e as regiões que pretendem trazer para si investimentos podem ir buscar junto às empresas que querem desenvolver suas atividades e crescer no comércio e com isso, a possibilidade e melhorar a qualidade de vida da população.

Contudo, observa-se que o Brasil possui diversas Leis de incentivos fiscais que abrangem desde a União, Estados e Municípios, vem buscando dentro da sua realidade uma melhor oportunidade de desenvolver as regiões.

Outro fator a se observar que no texto do <sup>17</sup>art. 6º da Constituição Federal brasileira de 1988, é citado o quesito segurança no que foge às vezes da realidade do que expressa a Lei.

Verifica que além da saúde e da educação que estão descritos no artigo a segurança também se torna um dever da União e dos Estados, e assim, não se verifica nenhum incentivo fiscal ou Lei expressa que possa abranger tanto empresas que trabalham nesse

---

<sup>15</sup>Concede incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de produtos farmacêuticos e hospitalares.

<sup>16</sup>Institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA.

<sup>17</sup>Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (**grifo nosso**).

ramo para fornecimento de serviços que possam atender a população bem como foi visto através da Lei 9.250/95 em relação à saúde e a educação.

**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

**II** - das deduções relativas:

**a)** aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

**b)** a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico (BRASIL, 1995, s/p).

A Constituição Federal brasileira bem como nas Constituições dos Estados é expresso o texto da Lei quando traz a responsabilidade da segurança pública a União e aos Estados, uma vez que sendo essa um dever e já não condiz com a realidade atual em que o País convive ultimamente, assim as empresas particulares começam a participar diretamente da proteção as pessoas físicas, ou seja, aos contribuintes como podemos ver no <sup>18</sup>art. 114 e nos incisos I e II e §1º da Constituição do Estado do Tocantins.

Não se nota nenhum incentivo fiscal concreto ou abstrato no que tange a segurança em legislação federal que trata do imposto de renda, ou seja, além das empresas não serem incentivadas pelos poderes quanto a sua atuação dos seus serviços o contribuinte de pessoa física que busca contratar um profissional nessa área de segurança, não tem amparo legal para que possa fazer suas deduções fiscais.

Outro ponto a destacar, é que verifica que as ações voltadas à cultura e esporte, lazer, tem esse benefício, porém deixa de observar que o poder de ir e vir fica comprometido para quem necessita de um pouco mais de amparo da segurança pública e quem pode ter esse serviço particular não pode fazer uso nas deduções fiscais. O texto expresso acima esta elencado nas Constituições Estaduais como na Constituição do Estado de Goiás através do seu art. 121.

---

<sup>18</sup>Art. 114. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar.

§1º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são regidos por legislação especial, que define sua estrutura, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuação harmônica, observados os preceitos da Constituição Federal.

**Art. 121** - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos:

**I** - Polícia Civil;

**II** - Polícia Militar;

**III** - Corpo de Bombeiros Militar (BRASIL, 1995, s/p).

Contudo, verifica-se que segurança pública é um dever garantido por Lei, e mesmo com esse rol taxativo a segurança privada vem expandindo o que chama muito a atenção das pessoas para adquirirem uma proteção para si ou para sua família ainda não é beneficiado com as deduções fiscais e isso demonstra que poderia ai ter um meio de potencializar que o contribuinte pudesse inserir sua parcela no imposto devido.

Dentro desse contexto, pode-se colocar que também não só as empresas precisam de incentivos fiscais, bem como o contribuinte, pois, em uma carga tributária bastante extensiva que se tem no Brasil, e com a grande demanda dos serviços excisais descritos Carta Magna e contundente que algum benefício não de isenção, mas de deduções nos junto à receita é de fundamental importância.

Lembrando ainda que para que empresa ou mesmo a pessoa física possa participar dos projetos colocados em disposição faz-se necessário acreditar e para isso existe uma amplitude muito peculiar que seria a procura dos responsáveis por esses projetos, e a partir dai a pessoa pode participar e poder provar a legalidade que estava participando de um determinado projeto social.

Outro ponto para se desenvolver algum projeto social alguns requisitos tem que ser seguidos e isso muitas vezes não são de conhecimento de todas as pessoas que tem essa vontade, ou seja, necessitam de um conhecimento específico e orientação.

No <sup>19</sup>Município de Peruíbe em São Paulo onde uma pesquisa desenvolvida através de um artigo analisou o sistema de incentivo fiscal para fins sociais daquele município de Peruíbe onde, na falta de conhecimento em formalizar projetos direcionados na área de fundo para criança e do adolescente, deixavam de receber verbas para investir em

---

<sup>19</sup>Nota-se que em Peruíbe, a maior parte das entidades não tem projetos definidos para serem beneficiados com o incentivo fiscal, tem-se a percepção que as tais não possuem o conhecimento adequado acerca de quaisquer atributos ao qual teriam de investir para que tornassem projetos sólidos em deduções fiscais. Portanto o presente estudo tem como propósito estudar os aspectos pertinentes ao incentivo a essas entidades quanto às orientações necessárias para a captação de recursos disponibilizados pela lei de incentivo fiscal. Quais os procedimentos apropriados às entidades têm de ter para captar essa verba.

programas sociais, uma vez que a falta de informação e uma qualificação técnica não encontravam algum dispositivo para desenvolver projetos.

### **Posição Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça**

O serviço de natureza de segurança privada é de relevância importância, para algumas pessoas que necessitam de um complemento a mais no que diz respeito à proteção na família e do patrimônio, porém se faz necessário que também quem oferece esse serviço esteja de acordo com a lei para dispor esse tipo de trabalho.

Contudo, a Polícia Federal que é um órgão fiscalizador e repressivo, tem buscado atentamente combater essa prática de irregularidade e assim protegendo a sociedade, nessa decisão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em que a Polícia Federal logrou êxito em tirar do mercado, mas uma empresa clandestina.

### **Posição Jurisprudencial da Justiça Federal**

Observa-se também que o controle da fiscalização e da ordem de manter é da Polícia Federal, que através da Portaria 387/2006, passou a regular essa atividade, passando assim a ter discricionariedade de anular as atividades prestadas por estabelecimentos de segurança que não estiverem em acordo com as normas pertinentes.

Art. 1º A presente portaria disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

§ 2º A política de segurança privada envolve a gestão pública e as classes patronal e laboral, obedecendo aos princípios da dignidade da pessoa humana, das relações públicas, da satisfação do usuário final, da prevenção e ostensividade para dar visibilidade ao público em geral, da pro atividade para evitar ou minimizar os efeitos nefastos dos eventos danosos, do aprimoramento técnico-profissional dos seus quadros, inclusive com a criação de divisões especializadas pelas empresas para permitir um crescimento sustentado em todas as áreas do negócio, da viabilidade econômica dos empreendimentos regulados e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho (BRASIL, 2006, s/p).

Assim, com a crescente demanda dos serviços de segurança privada espalhado pelo País, quando se tem um fechamento de um estabelecimento por não estar regulamentado para servir a sociedade e o meio empresarial, verifica-se que as normas não seguidas do

<sup>20</sup>art. 4º da Portaria nº 3.233/2012 da Polícia Federal que busca sempre em operações desarticular essas atividades irregulares que não estão de acordo com a norma.

Com isso, quando uma empresa não preenche os requisitos para que possa estar exercendo suas atividades ela vai ser fechada e conseqüentemente as sanções da lei como se verifica na jurisprudência do TRF da 5ª Região de Pernambuco, onde através de, mas um trabalho desarticulou uma empresa que operava sem a devida autorização.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA SEM AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AUTO DE ENCERRAMENTO. POSSIBILIDADE. (TRF-5 – AC: 200884010008410, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 25/03/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/04/2014).

284

Nota-se que diante de uma vertente presente no dia a dia do mercado, é necessário que se faça sempre uma fiscalização a fim de coibir a aqueles que querem burlar as Leis e permanecer na ilegalidade, fornecendo um serviço que poderá causar prejuízos à sociedade ao invés de benefício.

### **Posição Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho**

Com a demanda de agentes pertencentes às Polícias Militares, Bombeiros Militares, Polícia Rodoviária Federal e diversos outros órgão de segurança pública desempenhando o serviço de vigilantes, nas horas de folga, de modo individual, o fator empregatício com empresas privadas surgiu uma nova situação quando, da dispensa destes pelo empregador.

E, como na própria constituição brasileira no seu inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal brasileira:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico (BRASIL, 1988, s/p).

<sup>20</sup> Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos.

Não permite acúmulo de cargos públicos quando a função é incompatível, no que foi seguido pela Constituição Estadual dos Estados em relação aos agentes das Forças Militares onde pelas funções que desempenham dentro da corporação somente poderia ser estendida a de professores ou na área de saúde regulado através do inciso XVI do Art. 9º na Constituição Estadual do Estado do Tocantins.

**Art. 9º** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico c) a de dois cargos privativos de médico.

Percebe-se também que temos outras Constituições Estaduais como a de Goiás, que também prescreve o que está na Constituição Federal brasileira de 1988, onde a classe Militar dificilmente poderá exercer outra atividade a não ser a que está de acordo com a Lei regente.

**Art. 92.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (BRASIL, 1988, s/p).

Assim, o trabalho como “bico”, vem sendo praticado por agentes da força de segurança, e estes como são funcionários públicos, não poderiam assinar carteira de trabalho até pouco tempo o que mudou esse entendimento com a Súmula do <sup>21</sup>TST nº 386.

---

<sup>21</sup>Súmula 386/TST - 20/04/2005. Relação de emprego. Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. CLT, art. 3º. «Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ 167/TST-SDI-I - Inserida em 26/03/99).»

A súmula da o reconhecimento do serviço de vigilância executada pelos agentes de segurança pública em seu horário de folga sai da informalidade e entra na legalidade quando preenche os requisitos do Art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

### **Posição Jurisprudencial da Justiça Estadual**

Outros entendimentos, que traz discussões sobre a as prestações de serviços vem elencados nos Tribunais de Justiça dos Estados, pois se torna uma discussão que vem acompanhada dos processos administrativos que são abertos nas Corporações e que ensejam por muitas vezes na demissão do Policial das fileiras da Polícia Militar, Civil ou Bombeiro Militar como uma decisão do TJ-GO chegou a esse entendimento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DO APARATO ESTATAL POR POLICIAIS MILITARES, EM PERÍODO DE FOLGA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REMUNERADO DE SEGURANÇA PRIVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO GENÉRICO. IMPROBIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. É assente na jurisprudência o entendimento de que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei Federal n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas não se exige, para a sua configuração, a prova da ocorrência de dano à Administração Pública ou de enriquecimento ilícito do agente. 2. Caracteriza o ato de improbidade previsto no caput daquele dispositivo a utilização do aparato estatal (fardas, armas, viaturas etc.), por policiais militares, para a prestação de serviço remunerado de segurança privada, ainda que nos períodos de folga, pois tal conduta viola o dever de honestidade e, por consequência, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Igualmente praticado ato ímprobo, por violação a esses mesmos princípios, o militar que, na condição de superior hierárquico, auxilia no desenvolvimento de tal atividade, coordenando-a e com ela sendo condescendente, de modo que é irrelevante, para fins de condenação, o fato de ele não ter auferido vantagem pecuniária ao proceder de tal modo, porque era seu dever zelar pelo pun-donor da Corporação. 3. Demonstrado o dolo genérico dos réus, impenhorável é a reforma da sentença, para que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sejam eles condenados a uma das sanções previstas no art. 12, inc. III, da Lei Federal n. 8.249/92, no caso, multa civil. Apelação cível parcialmente provida. (TJ-GO-ac: 02018271820058090113 Relator: DES. ZACARIAS NEVES COELHO, Data de julgamento: 10/05/2016, 2ª CAMARA CIVIL, Data de Publicação: DJ 2031 de 19/05/2016).

No entanto, com nova Súmula 386 do TST, veio a pacificar esse emblemática situação, não tendo validade quanto à institucionalização administrativa da corporação, pois cada caso será revisto conforme a situação que achar pertinente, ou seja, levar em consideração se no momento do ato o agente público estava portando armamento bélico do serviço ou particular para fazer o bico.

Lembrando ainda que a segurança privada esta crescendo a cada dia e mesmo com tudo isso, ainda não tem espaço para que o particular que venha contratar um serviço extra, não tenha direitos até o momento de fazer sua dedução no Imposto de Renda assim como a saúde e a educação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na observância dos preceitos das Leis, verifica-se que os incentivos fiscais tem que estar plenamente legalizado, para assim propor uma segurança jurídica tanto as empresas bem como as pessoas físicas, e como foi verificado através de estudos e pesquisas que esses incentivos estão direcionados para as atividades que vão ser desenvolvidas.

Contudo, uma vez crescendo o serviço de segurança algumas empresas fornecem uma melhor proteção até mesmo que os órgãos do governo, assim, dizer que, o serviço de segurança privada teve início para o serviço bancário e para tanto posteriormente foi alterada e fez com que abrangessem não somente as instituições financeiras, mas também as pessoas físicas.

A exemplo objetivo dentro do Município de Araguaína no Estado do Tocantins temos a empresa de vigilância Inviolável que oferece essa atividade ao particular e a pessoa paga pelo serviço e mesmo assim não pode deduzir seus gastos no imposto de renda de pessoa física, uma vez que a empresa oferece um serviço rápido e com qualidade.

Porém nem todos podem pagar por esse serviço de segurança, mas também nem todo mundo pode pagar por uma educação particular ou mesmo por um plano de saúde ou uma consulta particular, mas aqueles que detêm esse poder de arcar pode ter o benefício de deduzir no IRRF e porque não estender as pessoas que podem pagar por uma segurança privada? Pois todos não são direitos sociais?

Assim, verifica-se a necessidade de aprofundar nesse estudo de implementar Leis que possam trazer para a realidade essa vertente, pois a concessão desse benéfico abriria, principalmente um caminho para a saída de muitas empresas da ilegalidade, uma vez que a procura pelo serviço iria forçar os serviços clandestinos a sua legalização junto a Policia

Federal. Nesse fim, poderia então estar pensando em uma desoneração do serviço público no que tange a segurança pública.

Por fim, é de falar que é cabível que a sociedade venha a buscar através das suas autoridades representantes esse implemento na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física, através de Leis pois já que a Constituição Federal brasileira de 1988 assegura os direitos sociais à saúde e a educação e mesmo assim o particular pode buscar um complemento fora é de se ver que a segurança esta na mesma esfera desse direito.

## REFERÊNCIAS

A DIVERSIDADE. **E o crescimento no mercado de trabalho no segmento de Segurança Privada**. Dino divulgador de notícias. Exame. 8 fev. . 2018. Disponível em: [https://exame.abril.com.br/negocios/dino/a-diversidade e o crescimento no mercado de trabalho no segmento de segurança privada/](https://exame.abril.com.br/negocios/dino/a-diversidade-e-o-crescimento-no-mercado-de-trabalho-no-segmento-de-seguranca-privada/). Acesso em: 28 fev. 2019.

ALBUQUERQUE, Flávia. EBC **Agencia Brasil**, São Paulo, 9 ago. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018>. Acesso em: 28 fev. 2022.

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado**. – 3º ed. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASÍLIA. **Lei 7289, de 18 de dezembro de 1984**. Dispõe sobre Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Lei 7.102, de 20 de junho de 1983**. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Lei 8.863, de 28 de março de 1994**. Altera a Lei 7.102 de 20 de junho de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. Custos econômicos da criminalidade no brasil. **Relatório Conjuntura nº 4**. Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos. Imprensa Nacional. Brasília, DF [2018]. Disponível em: [http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria de assuntos estratégicos/ publicações e analise/ relatório de conjuntura/custos econômicos criminalidade brasil.pdf](http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria-de-assuntos-estrategicos/publicacoes-e-analise/relatorio-de-conjuntura/custos-economicos-criminalidade-brasil.pdf). Acesso em: 8 mar. 2022.

Israel Milhomem dos SANTOS; Ricardo Ferreira de REZENDE. **INCENTIVOS FISCAIS PARA INVESTIMENTOS PRIVADOS EM SEGURANÇA PRIVADA JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 2. Págs. 257-292. ISSN: 2526-4281** <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

BRASIL. Portal da transparência. **Execução de despesas por área de atuação (função) 06 segurança pública**. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/despesas>. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. **Tem 5% mais vigilantes do que policiais militares**. Dourados agora, Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/brasil-tem-5-mais-vigilantes-do-que-policiais-militares>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL **Lei 13.149, de 21 de julho de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13149.htm). Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 5.172, de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de Julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Lei complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp157.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp157.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991**. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 9.250 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/leis/L9250.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/leis/L9250.htm). Acesso em: 29 mar. 2019.

BRASIL. **Lei 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L4320.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 11.438 de 29 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 12.213/10 de 20 de janeiro de 2010**. Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250,

Israel Milhomem dos SANTOS; Ricardo Ferreira de REZENDE. INCENTIVOS FISCAIS PARA INVESTIMENTOS PRIVADOS EM SEGURANÇA PRIVADA JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 2. Págs. 257-292. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

de 26 de dezembro de 1995.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Carteira Nacional de Vigilante e respectivo formulário de requerimento, estabelece normas e procedimentos para sua concessão e dá outras providências.** Brasília, DF, [1999]. Disponível em: <http://www.mariz.eti.br/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria nº387, de 28 de agosto de 2006.** Altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada. Brasília, DF, [2006]. Disponível em: <http://www.mariz.eti.br/>. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 3.233/2012, de 10 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf>. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.280.894 – RJ (2011/01894003).** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. . **Mandado de Segurança AC 467889/RN.** Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 12 abr. 2019. Acesso em: 9 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 386.** Relação de emprego. [2005]. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CASSONE, Vittorino. **Direito Tributário: fundamentos constitucionais da tributação, definição de tributos e suas espécies, conceito e classificação dos impostos, prática e jurisprudência.** Vittorino Cassone; prefácio de Ives Gandra da Silva Martins -20. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Tributário. Com anotações sobre Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal.** 13ª ed. Reform. São Paulo: Saraiva, 2003. (Coleção Sinopse jurídico, v. 16).

FÁBIO, André Gabette. **O que são e como atuam as milícias no Rio de Janeiro.** Nexo. 10 de abr. de 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/04/10>. Acesso em: 22 mar. 2022.

GOIÁS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Goiás.** . Goiânia, GO: Gabinete Civil de Governadoria, 1989. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoe/> Acesso em: 1 abr. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. -**AC: 02018271820058090113 TJ-GO. Ação Civil Pública.** Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ICHIHARA, Yoshiak. **Direito Tributário: atualizado até EC 67/10 e LC 18/10.** Yoshiaki Ichihara. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Israel Milhomem dos SANTOS; Ricardo Ferreira de REZENDE. **INCENTIVOS FISCAIS PARA INVESTIMENTOS PRIVADOS EM SEGURANÇA PRIVADA JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 2. Págs. 257-292. ISSN: 2526-4281** <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

LIMA, Alessandra Pedroso Felizardo. et al. **ARTIGO UM ESTUDO SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS DO IMPOSTO DE RENDA EM PRIVILÉGIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM ANÁLISE NO CENÁRIO MUNICIPAL DA CIDADE DE PERUÍBE.** São Paulo. 2018. Disponível em: <http://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06>. Acesso em: 1 abr. 2022.

PALMAS. **Lei Complementar nº 327, de 24 de novembro de 2015.** Disponível em: <https://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/lei-complementar-327-2015-11-24>. Acesso em: 27 mar. 2022.

ROCHA, Claudionor. **CONSULTORIA LEGISLATIVA. BICO – CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DE POLICIAIS NA SEGURANÇA PRIVADA.** Brasília. DF. Junho 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema21/2009>. Acesso em: 19 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Projeto de Lei complementar nº 129.2018 de 08 de agosto de 2018.** Porto Alegre, RS. Palácio Farroupilha, [2018]. Cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS. Disponível em: <http://proweb.procergs.com.br/Diario/DA20180808-01-100000/EX20180808-01-100000-PLC-129-2018.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei complementar nº 15.224, de 10 de setembro de 2018.** Porto Alegre, RS. Palácio Piratini, [2018]. Cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/15.224.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SATURNO, Daniela Oliveira e Patrícia. **Empresas acessam incentivos fiscais concedidos pelo Governo para expandir atividades em Araguaína.** Secretaria de comunicação do Governo do Estado do Tocantins. Palmas, TO, 9 mar 2018. Disponível em: <https://secom.to.gov.br/noticias/empresas-acessam-incentivos-fiscais-concedidos-pelo-governo-para-expandir-atividades-em-araguaina-397098/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

SEIS. **Estados brasileiros já declararam situação de calamidade financeira.** Correio brasileiro. Brasília, DF. 17 jan.2019. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/economia/2019/01/17>. Acesso em: 9 mar. 2022.

SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO.** 26ª edição, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.08.2005. Malheiros, 2006.

SINDICATO. **Das empresas de segurança privada, segurança eletrônica e cursos de formação do estado de São Paulo.** SESVE. Disponível em: <http://www.sesvesp.com.br/institucional/historico-seguranca/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

TOCANTINS. **Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Israel Milhomem dos SANTOS; Ricardo Ferreira de REZENDE. **INCENTIVOS FISCAIS PARA INVESTIMENTOS PRIVADOS EM SEGURANÇA PRIVADA JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 2. Págs. 257-292. ISSN: 2526-4281** <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

Tocantins, TO: Palácio Araguaia, [2012]. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/313064/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

TOCANTINS. **Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins**. Disponível em: <http://www.sefaz.to.gov.br/orcamento>. Acesso em: 21 mar. 2022.

TOCANTINS. **Lei. 1.790 de 15 de maio de 2007**. Palmas, TO. (NR). <http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.790-07.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022

TOCANTINS. **Lei. 1.385 de 09 de julho de 2003**. Palmas, TO. <http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.790-07.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022.

TOCANTINS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Tocantins**. Palmas: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 2002. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/61508/> Acesso em: 1 abr. 2022.